



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14448/PE  
91.2016.4.05.8300/01)**

**(0000485-**

APTE : FLÁVIO FONSECA CAVALCANTI  
APTE : KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI  
ADV/PROC : HARANY REIS FREIRE  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Diante do acórdão de fls. 210/210-v, o Ministério Público Federal opõe embargos declaratórios ao fundamento omissão e contradição, primeiro, em relação à consideração apenas do valor principal do tributo devido, com a exclusão dos acessórios, para fins da incidência da causa de aumento de pena de que trata o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois em termos absolutos o valor do principal representaria em torno de 760,47 salários mínimos em 30/09/2005 (data da autuação e não na realidade atual); segundo, quando não levou em conta o valor do prejuízo a título de circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14448/PE  
91.2016.4.05.8300/01)**

**(0000485-**

APTE : FLÁVIO FONSECA CAVALCANTI  
APTE : KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI  
ADV/PROC : HARANY REIS FREIRE  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Nos termos do art. 619 do CPP, como recurso de correção, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Nesta linha, não se destinam à rediscussão dos fundamentos da decisão por mero inconformismo da parte.

Analisando os seus fundamentos, conclui-se que os embargos declaratórios não merecem prosperar, visto que pretendem apenas rediscutir os fundamentos adotados pelo acórdão.

Com efeito, constata-se mera irresignação da acusação quanto ao fato do *decisum* não ter levado em consideração os acessórios (juros e multa) no montante devido para fins da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, o que não se compadece com a finalidade dos embargos de declaração, o mesmo havendo de afirmar-se quanto à inexistente omissão de sua consideração na fixação da pena-base, nas circunstâncias judiciais.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14448/PE**

**(0000485-91.2016.4.05.8300/01)**

APTE : FLÁVIO FONSECA CAVALCANTI  
APTE : KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI  
ADV/PROC : HARANY REIS FREIRE  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 619 do CPP, como recurso de correção, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se destinando, nesta linha, à rediscussão dos fundamentos da decisão por mero inconformismo da parte.
- Ao contrário do que afirmado pelo embargante, configura-se, a pretexto de omissão, simples irresignação da acusação quanto ao fato do *decisum* não ter levado em consideração os acessórios (juros e multa) no montante devido para fins da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, o que não se compadece com a finalidade dos embargos de declaração, o mesmo havendo de afirmar-se quanto à inexistente omissão de sua consideração na fixação da pena-base, quando da análise das circunstâncias judiciais.
- Não provimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator